

396203402502

Apelo



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Gabinete do Presidente

Ofício CAU/BR nº 589/2014-PR

Brasília, 21 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Esplanada dos Ministérios - Senado Federal - Anexo I, 15º andar
70165-900 - Brasília - DF

Junte-se ao processado nº PLS 559, de 2013.

Em 09/09/2014

Roberta Romanini
Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Assunto: PLS 559/2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Pelo presente, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), a Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA), a Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas (ABAP), a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura (ABEA) e a Associação Brasileira de Escritórios de Arquitetura (AsBEA), apresentam suas observações e sugestões relativas ao PLS 559/2013, que trata de assunto da maior relevância para o país, a revisão da Lei 8666/1993, relativa às normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Somos favoráveis à revisão do referido diploma e participamos ativamente das audiências públicas em que se discutiu o assunto. Com o mesmo propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, baseado nos conhecimentos específicos e na experiência da prática profissional da arquitetura e urbanismo, apresentamos novas considerações, propomos, em síntese, o seguinte:

- 1- Vedação da modalidade pregão para contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- 2- Vedação do registro de preços para contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- 3- Vedação da "contratação integrada";
- 4- Obrigatoriedade do uso da modalidade concurso para contratação de projetos completos e executivos;

Os projetos de arquitetura e engenharia são serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual. Distinguem-se dos demais serviços passíveis de licitações pela administração pública, uma vez que o julgamento deve levar em consideração predominantemente os aspectos

4
1



técnicos. Assim, não faz sentido que a seleção de tais serviços, de complexidade imprevisível, que exige profissionais altamente qualificados ou especializados, ocorra apenas ou preponderantemente pelo critério de preços.

A licitação de um projeto de arquitetura ou engenharia visa à solução de um problema ainda a ser caracterizado, daí porque não deve receber o mesmo tratamento oferecido à compra de automóveis ou mobiliário, por exemplo – casos em que fornecedores diversos têm equipamentos prontos, com normas de fabricação que permitem a comparação objetiva entre os concorrentes.

Absurda, portanto, a proposta de licitação dos projetos de arquitetura e engenharia apenas pelo critério de preços, como ocorreria nas modalidades “pregão” e “ata de registro de preços”, o que explica nossa posição contrária a tais itens do projeto.

Por outro lado, o PLS 559/2013 extingue o polêmico Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), criado pela Lei No. 12.462, de 04 de agosto de 2011, tendo como objetivo as licitações e contratações de obras e serviços relacionados com os megaeventos esportivos da Copa do Mundo da FIFA e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, com o que estamos inteiramente de acordo.

Ocorre que, paradoxalmente, o PLS 559/2013 mantém a “contratação integrada”, modalidade criada justamente para viabilizar o RDC. Em outras palavras, torna inócua (para não dizer que apenas simula) a extinção do RDC. Com o agravante da “contratação integrada” ser ampliada para todas as obras e serviços de engenharia e arquitetura objeto de licitações públicas, em todas as esferas administrativas.

Na “contratação integrada” o contratante transfere para o contratado a responsabilidade de elaborar e desenvolver os projetos completo e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. O contratante ficaria responsável apenas pela elaboração do anteprojeto com dados técnicos para caracterizar a obra ou serviço.

Os malefícios da medida foram exaustivamente expostos no recente debate sobre a MP 630/13, que estancou a generalização do RDC e, temporariamente, da “contratação integrada”, para todas as obras e serviços de todos os entes federativos.

Afirmamos que a modalidade é incompatível com o zelo que os governantes devem ter pelas obras públicas, uma vez que a contratação baseia-se apenas em um simples anteprojeto. A “contratação integrada” pode simplificar a licitação, mas não o cronograma físico-financeiro da obra. A assinatura do contrato com a empreiteira é feita praticamente no escuro.

O anteprojeto é apenas um conjunto preliminar de desenhos técnicos de plantas, cortes e perspectivas sem os detalhamentos suficientes para a execução da



obra. Já o projeto completo contém todos os elementos que possibilitam, com nível de precisão adequado, a completa execução do complexo de obras ou serviços objeto da licitação. Ou seja, os levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens, análises e ensaios de materiais e de solo, as características técnicas, os materiais, o orçamento e o cronograma físico-financeiro. O projeto executivo é aquele que transpõe para o canteiro de obras a logística da construção, seguindo rigorosamente o projeto completo, eixo fundamental do empreendimento.

Persistindo a "contratação integrada", os projetos completo e executivo poderão se revelar verdadeiras caixinhas-de-surpresa, com graves consequências para o interesse público, tais como aditamentos de orçamentos, escolha de materiais de baixa qualidade, atrasos e custos de manutenção acima das expectativas.

Entendemos também que se trata de um enorme risco para a ética nos negócios públicos, na medida em que os projetos e obras ficam em mãos de uma única empresa ou consórcio, dificultando a fiscalização e ampliando o potencial de corrupção.

No documento "As Obras Públicas e o Direito à Cidade", de fevereiro de 2014, defendemos a separação rigorosa das responsabilidades: quem projeta não constrói, e quem constrói não projeta.

Sem um projeto completo elaborado antecipadamente à licitação da obra, a administração não tem parâmetros orçamentários para garantir o preço justo, controlar o aumento de custos e assegurar a qualidade.

Projeto toda obra precisa ter e continuará sendo feito. O que se discute é o momento em que o projeto é feito e sob a responsabilidade de quem. A administração pública não pode abdicar de seu dever de planejar a infraestrutura do país, as edificações e os espaços públicos.

A solução apresentada é o concurso público como procedimento para licitação de projetos completos e executivos é uma recomendação da UNESCO aos países membros da ONU. Os procedimentos foram regulamentados pela UIA (União Internacional de Arquitetos) e adotados pelo IAB (Instituto de Arquitetos do Brasil). No entanto, o Brasil lamentavelmente, ainda não adotou o procedimento como regra.

Explicando melhor: numa licitação de projeto por menor preço, um arquiteto ou engenheiro é selecionado a partir da proposta comercial para, depois de contratado, apresentar o objeto solicitado (anteprojeto, projeto completo e projeto executivo). Só então, o contratante poderá aferir a qualidade do produto adquirido.

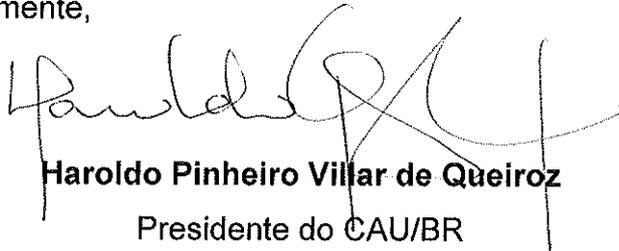
A linguagem do projeto é o desenho. Não há maneira mais adequada para a avaliação de uma proposta arquitetônica ou de engenharia que não seja a apresentação de plantas, cortes, perspectivas e croquis que demonstrem os aspectos diversos de uma ideia para a edificação ou o espaço urbano.



Na licitação por concurso, a principal vantagem para o contratante é dispor de propostas técnicas em condições de serem avaliadas e cotejadas a partir dos critérios pré-estabelecidos. Daí, após conhecer os estudos apresentados pelos licitantes e verificar qual atende melhor aos objetivos pretendidos, a administração pública contrata o profissional com segurança, sabendo o que está contratando. Nesse contexto, o concurso ajuda o desenvolvimento tecnológico e cultural do país.

As propostas de emendas que seguem, em anexo, refletem as observações e sugestões de nossas entidades. Na certeza de que contaremos com sua atenção para as questões aqui levantadas, continuamos à disposição para debatê-las.

Respeitosamente,



Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz
Presidente do CAU/BR

**ANEXO**

Minuta

EMENDA Nº - PLEN(SUPRESSIVA)

(ao PLS nº 559, de 2013)

Suprima-se o XVI do art.5º do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, renumerando-se os dispositivos remanescentes correlatos.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 559/2013 extingue o polêmico Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), criado pela Lei No. 12.462, de 04 de agosto de 2011, tendo como objetivo as licitações e contratações de obras e serviços relacionados com os megaeventos esportivos da Copa do Mundo da FIFA e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, com o que estamos inteiramente de acordo.

Ocorre que, paradoxalmente, o PLS 559/2013 mantém a “contratação integrada”, modalidade criada justamente para viabilizar o RDC. Em outras palavras, torna inócua (para não dizer que apenas simula) a extinção do RDC. Com o agravante da “contratação integrada” ser ampliada para todas as obras e serviços de engenharia e arquitetura objeto de licitações públicas, em todas as esferas administrativas.

Na “contratação integrada” o contratante transfere para o contratado a responsabilidade de elaborar e desenvolver os projetos completo e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. O contratante ficaria responsável apenas pela elaboração do anteprojeto com dados técnicos muito superficiais para caracterizar a obra ou serviço.

Os malefícios da medida foram exaustivamente expostos no recente debate sobre a MP 630/13, que estancou a generalização do RDC e, temporariamente, da “contratação integrada”, para todas as obras e serviços de todos os entes federativos. Em síntese, a “contratação integrada” é:



Incompatível com o zelo que os governantes devem ter pelas obras públicas, uma vez que a contratação baseia-se apenas em um simples anteprojeto;

Um enorme risco para a ética nos negócios públicos, na medida em que os projetos e obras ficam em mãos de uma única empresa ou consórcio, dificultando a fiscalização e ampliando o potencial de corrupção.

Entende-se que é preciso separar claramente a contratação dos projetos completo e executivo da licitação do construtor. Sem um projeto completo elaborado antecipadamente à contratação da obra, a administração não tem parâmetros orçamentários para garantir o preço justo, controlar o aumento de custos e assegurar a qualidade.

Portanto, o argumento de que a contratação integrada traz economia e agilidade é falacioso. Reduzem-se apenas os prazos burocráticos do processo licitatório, mas os prazos de planejamento e de execução persistem os mesmos ou maiores devido a falta de planejamento prévio.

Não se pode esquecer o clamor popular em junho do ano passado por transparência e qualidade na gestão dos recursos públicos.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN(SUPRESSIVA)

(ao PLS nº 559, de 2013)

Suprima-se o inciso V do art.128 do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, renumerando-se os dispositivos remanescentes correlatos.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 559/2013 extingue o polêmico Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), criado pela Lei No. 12.462, de 04 de agosto de 2011, tendo como objetivo as licitações e contratações de obras e serviços relacionados com os megaeventos esportivos da Copa do Mundo da FIFA e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, com o que estamos inteiramente de acordo.

Ocorre que, paradoxalmente, o PLS 559/2013 mantém a “contratação integrada”, modalidade criada justamente para viabilizar o RDC. Em outras palavras, torna inócua (para não dizer que apenas simula) a extinção do RDC. Com o agravante da “contratação integrada” ser ampliada para todas as obras e serviços de engenharia e arquitetura objeto de licitações públicas, em todas as esferas administrativas.

Na “contratação integrada” o contratante transfere para o contratado a responsabilidade de elaborar e desenvolver os projetos completo e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. O contratante ficaria responsável apenas pela elaboração do anteprojeto com dados técnicos muito superficiais para caracterizar a obra ou serviço.

Os malefícios da medida foram exaustivamente expostos no recente debate sobre a MP 630/13, que estancou a generalização do RDC e,



temporariamente, da “contratação integrada”, para todas as obras e serviços de todos os entes federativos. Em síntese, a “contratação integrada” é:

Incompatível com o zelo que os governantes devem ter pelas obras públicas, uma vez que a contratação baseia-se apenas em um simples anteprojeto;

Um enorme risco para a ética nos negócios públicos, na medida em que os projetos e obras ficam em mãos de uma única empresa ou consórcio, dificultando a fiscalização e ampliando o potencial de corrupção.

Entende-se que é preciso separar claramente a contratação dos projetos completo e executivo da licitação do construtor. Sem um projeto completo elaborado antecipadamente à contratação da obra, a administração não tem parâmetros orçamentários para garantir o preço justo, controlar o aumento de custos e assegurar a qualidade.

Portanto, o argumento de que a contratação integrada traz economia e agilidade é falacioso. Reduzem-se apenas os prazos burocráticos do processo licitatório, mas os prazos de planejamento e de execução persistem os mesmos ou maiores devido a falta de planejamento prévio.

Não se pode esquecer o clamor popular em junho do ano passado por transparência e qualidade na gestão dos recursos públicos.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN(SUPRESSIVA)
(ao PLS nº 559, de 2013)

Suprima-se o do art.65 do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, renumerando-se os dispositivos remanescentes correlatos.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de arquitetura e engenharia são serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual. Distinguem-se dos demais serviços passíveis de licitações pela administração pública, uma vez que o julgamento deve levar em consideração predominantemente os aspectos técnicos. Assim, não faz sentido que a seleção de tais serviços, de complexidade imprevisível, que exige profissionais altamente qualificados ou especializados, ocorra com predominância do critério de preços.

Mais absurda ainda seria a licitação dos projetos de arquitetura e engenharia apenas pelo critério de preços, como ocorreria nas modalidades “pregão” e “ata de registro de preços”.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se aos incisos V, XIX, XX, XXXIV, XXXV e XL do art. 5º do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

V - anteprojeto - documento que contemple o conjunto de informações destinado a possibilitar a compreensão e caracterização da obra ou serviço, incluindo:

d) a concepção arquitetônica em formato gráfico;

XIX - empreitada integral - regime de execução para a contratação de um empreendimento em sua integralidade observando-se o seguinte:

e) prévia aprovação do projeto completo

XX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total, observado o seguinte:

a) pagamento com custo de mobilização e desmobilização previsto em separado;

b) preço licitado pelo total, com pagamento parcelado associado a etapas;



c)prévia aprovação do **projeto completo**”.

.....
.....
XXXIV - – projeto completo – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a completa execução da obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas definições dos estudos técnicos preliminares e nos serviços de apoio técnico – levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens, análises e ensaios de materiais e de solos –, contendo os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão integral da obra e identificar todos os elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e da execução das obras e montagens;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) detalhamento construtivo em escala adequada com especificações e informações necessárias à execução da obra;

e) orçamento detalhado de que resultou o preço estimado, com os quantitativos de fornecimentos e correspondentes planilhas de composição de preços unitários.

f) informações que possibilitem a elaboração dos processos de licenciamento e a obtenção de autorizações e outorgas necessárias.

XXXV - projeto Executivo - conjunto de documentos técnicos elaborados a partir do projeto completo, de acordo com as normas pertinentes, contendo as informações obtidas no decorrer da execução da obra impossíveis de se obter na fase do projeto completo, bem como:

a) informações que possibilitem o estudo e a dedução dos métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;

b) informações suficientes para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;”



.....
.....
XL - serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual – aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) consultoria ou prestação de serviços de engenharia e arquitetura, compreendendo estudos técnicos, planejamentos, projetos completo e executivo, fiscalização, monitoramento, supervisão e gerenciamento de execução de empreendimentos, de obras, de serviços e de programas de investimento, assessorias ou consultorias técnicas nos campos próprios da engenharia e arquitetura e atividades relacionadas como controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos da obra ou do meio ambiente;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias, consultorias e auditorias técnicas, econômicas, financeiras, tributárias, de organização e gestão empresarial, e projetos de financiamento ou engenharia e arquitetura financeira;
- d) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- e) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- f) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

JUSTIFICAÇÃO

Melhor detalhamento dos serviços técnicos profissionais especializados executados pela engenharia e arquitetura consultiva.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se aos § 2º e § 3º do art. 60 do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 60

.....
.....
§ 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação deve ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados.

§ 3º Constará do edital referente ao procedimento da pré-qualificação:

.....
.....
IV - a pré-qualificação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza predominantemente intelectual deverá considerar, apenas, requisitos técnicos relacionados com a experiência anterior do licitante, os currículos dos profissionais técnicos que participarão da execução dos trabalhos e a disponibilidade de instalações e recursos técnicos indispensáveis para a execução dos mesmos.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta detalha de forma mais ampla as condições para a pré-qualificação das empresas prestadoras de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, quando utilizado esse procedimento, e diferencia os procedimentos de pré-qualificação para uma licitação ou para licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços. Os



parágrafos 4º e 5º do texto original foram renumerados para 5º e 6º, respectivamente.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao art. 42º do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 42º A licitação com critério de julgamento de técnica e preço deverá ser utilizada quando a Administração pretender a melhor qualidade técnica associada ao menor preço possível do objeto, e necessariamente para:

I- serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos no artigo 5º, inciso XL desta lei;

.....
.....
Parágrafo único: A critério da Administração, para a contratação dos serviços mencionados no inciso I deste artigo, poderá ser utilizada a licitação com critério de julgamento de melhor técnica”.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de arquitetura e engenharia são serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual. Distinguem-se dos demais serviços passíveis de licitações pela administração pública, uma vez que o julgamento deve levar em consideração predominantemente os aspectos técnicos. Assim, não faz sentido que a seleção de tais serviços, de complexidade imprevisível, que exige profissionais altamente qualificados ou especializados, ocorra com predominância do critério de preços.



Mais absurda ainda seria a licitação dos projetos de arquitetura e engenharia apenas pelo critério de preços, como ocorreria nas modalidades “pregão” e “ata de registro de preços”.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao art. 83º do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art.83º.....
.....

§1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão ser escolhidos mediante a realização de concurso, licitados pelo critério de julgamento de “técnica e preço”, ou somente técnica.

§2º Os serviços técnicos profissionais especializados descritos no art. 5º, XL, a, deverão ser escolhidos mediante a realização de concurso.

JUSTIFICAÇÃO

Maior será a qualidade quanto mais ampla a lista de opções. Nesse sentido faz-se necessário a obrigatoriedade de concursos públicos de projetos para equipamentos públicos. Com isso, as construções atenderiam a critérios de qualidade, e não somente de preço, resultando em cidades mais agradáveis, acessíveis e democráticas.

O concurso público como procedimento para licitação de projetos completos e executivos é uma recomendação da UNESCO aos países membros da ONU. Os procedimentos foram regulamentados pela UIA (União Internacional de Arquitetos) e adotados pelo IAB (Instituto de Arquitetos do Brasil). No entanto, o Brasil lamentavelmente, ainda não adotou o procedimento como regra.

Nos países do Mercado Comum Europeu, seguindo o modelo adotado pela França, o Plano de Qualificação da Arquitetura Francesa, todas obras públicas obrigatoriamente têm projetos licitados pela modalidade de concurso público de projeto. Mesmo não obrigatório, o concurso tem sido uma



prática cada vez mais comum em países como a Colômbia, que hoje se destaca como referência mundial em urbanismo pela recuperação que conseguiu promover, em duas décadas, em cidades como Bogotá e Medellín.

Em contraponto, entre nós, além da “contratação integrada”, o PLS 559/2013 insiste com a ideia de que os projetos de arquitetura podem ser contratados pelo critério de preço, via pregão ou a chamada ata de registro de preços.

A licitação de um projeto de uma obra busca a solução de um problema ainda a ser resolvido, daí porque não deve receber o mesmo tratamento oferecido à compra de automóveis ou de mobiliário, por exemplo – casos em que fornecedores diversos têm equipamentos prontos, com normas de fabricação rígidas, para comparar com os de outros concorrentes.

Explicando melhor: numa licitação de projeto por menor preço, um arquiteto ou engenheiro é selecionado a partir da proposta comercial para, depois de contratado, apresentar o objeto solicitado (anteprojeto, projeto completo e projeto executivo). Só então, o contratante poderá aferir a qualidade do produto adquirido.

A linguagem do projeto é o desenho. Não há maneira mais adequada para a avaliação de uma proposta arquitetônica ou de engenharia que não seja a apresentação de plantas, cortes, perspectivas e croquis que demonstrem os aspectos diversos de uma ideia para a edificação ou o espaço urbano.

Na licitação por concurso, a principal vantagem para o contratante é dispor de propostas técnicas em condições de serem avaliadas e cotejadas a partir dos critérios pré-estabelecidos. Daí, após conhecer os estudos apresentados pelos licitantes e verificar qual atende melhor aos objetivos pretendidos, a administração pública contrata o profissional com segurança, sabendo o que está contratando. Nesse contexto, o concurso ajuda o desenvolvimento tecnológico e cultural do país.

Entende-se que o concurso deve ser obrigatório, como exigiu o relatório final da 3ª Conferência Nacional das Cidades de 2008, promovido pelo Ministério das Cidades.

O projeto completo de qualidade e bem detalhado, com especificações claras, é o antidoto para os problemas aqui expostos. E a licitação por concurso, acompanhada de uma fiscalização de obra eficaz, inevitavelmente conduz a uma melhor qualidade do empreendimento, à maior facilidade para o cumprimento de prazos e a uma diminuição de custos pela previsibilidade do processo com consequente erradicação de reajustes nos custos.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao art. 75º do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 75º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia e arquitetura, são admitidos os seguintes regimes:

- I - empreitada por preço unitário;
- II - empreitada por preço global;
- III - contratação por tarefa;
- IV - empreitada integral;

§ 1º Serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I e III deverá ser justificada nos autos do procedimento.

§ 3º A referência do custo global de obras e serviços de engenharia e arquitetura deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, no caso de projeto arquitetônico a tabela de honorários de serviços de arquitetura e urbanismo do Brasil aprovada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, devendo ser observadas as dimensões geográficas.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura deverá haver projeto completo aprovado pela autoridade



competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos do Orçamento da União, o custo global de obras e serviços de engenharia e arquitetura a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia e arquitetura.”.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 559/2013 extingue o polêmico Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), criado pela Lei No. 12.462, de 04 de agosto de 2011, tendo como objetivo as licitações e contratações de obras e serviços relacionados com os megaeventos esportivos da Copa do Mundo da FIFA e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, com o que estamos inteiramente de acordo.

Ocorre que, paradoxalmente, o PLS 559/2013 mantém a “contratação integrada”, modalidade criada justamente para viabilizar o RDC. Em outras palavras, torna inócua (para não dizer que apenas simula) a extinção do RDC. Com o agravante da “contratação integrada” ser ampliada para todas as obras e serviços de engenharia e arquitetura objeto de licitações públicas, em todas as esferas administrativas.

Na “contratação integrada” o contratante transfere para o contratado a responsabilidade de elaborar e desenvolver os projetos completo e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. O contratante ficaria responsável apenas pela elaboração do anteprojeto com dados técnicos muito superficiais para caracterizar a obra ou serviço.

Os malefícios da medida foram exaustivamente expostos no recente debate sobre a MP 630/13, que estancou a generalização do RDC e, temporariamente, da “contratação integrada”, para todas as obras e serviços de todos os entes federativos. Em síntese, a “contratação integrada” é:



Incompatível com o zelo que os governantes devem ter pelas obras públicas, uma vez que a contratação baseia-se apenas em um simples anteprojeto;

Um enorme risco para a ética nos negócios públicos, na medida em que os projetos e obras ficam em mãos de uma única empresa ou consórcio, dificultando a fiscalização e ampliando o potencial de corrupção.

Entende-se que é preciso separar claramente a contratação dos projetos completo e executivo da licitação do construtor. Sem um projeto completo elaborado antecipadamente à contratação da obra, a administração não tem parâmetros orçamentários para garantir o preço justo, controlar o aumento de custos e assegurar a qualidade.

Portanto, o argumento de que a contratação integrada traz economia e agilidade é falacioso. Reduzem-se apenas os prazos burocráticos do processo licitatório, mas os prazos de planejamento e de execução persistem os mesmos ou maiores devido a falta de planejamento prévio.

Não se pode esquecer o clamor popular em junho do ano passado por transparência e qualidade na gestão dos recursos públicos.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN (SUPRESSIVA)
(ao PLS nº 559, de 2013)

Suprima-se o art. 76º do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, renumerando-se os dispositivos remanescentes correlatos.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 559/2013 extingue o polêmico Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), criado pela Lei No. 12.462, de 04 de agosto de 2011, tendo como objetivo as licitações e contratações de obras e serviços relacionados com os megaeventos esportivos da Copa do Mundo da FIFA e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, com o que estamos inteiramente de acordo.

Ocorre que, paradoxalmente, o PLS 559/2013 mantém a “contratação integrada”, modalidade criada justamente para viabilizar o RDC. Em outras palavras, torna inócua (para não dizer que apenas simula) a extinção do RDC. Com o agravante da “contratação integrada” ser ampliada para todas as obras e serviços de engenharia e arquitetura objeto de licitações públicas, em todas as esferas administrativas.

Na “contratação integrada” o contratante transfere para o contratado a responsabilidade de elaborar e desenvolver os projetos completo e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. O contratante ficaria responsável apenas pela elaboração do anteprojeto com dados técnicos muito superficiais para caracterizar a obra ou serviço.

Os malefícios da medida foram exaustivamente expostos no recente debate sobre a MP 630/13, que estancou a generalização do RDC e, temporariamente, da “contratação integrada”, para todas as obras e serviços de todos os entes federativos. Em síntese, a “contratação integrada” é:



Incompatível com o zelo que os governantes devem ter pelas obras públicas, uma vez que a contratação baseia-se apenas em um simples anteprojeto;

Um enorme risco para a ética nos negócios públicos, na medida em que os projetos e obras ficam em mãos de uma única empresa ou consórcio, dificultando a fiscalização e a ampliando o potencial de corrupção.

Entende-se que é preciso separar claramente a contratação dos projetos completo e executivo da licitação do construtor. Sem um projeto completo elaborado antecipadamente à contratação da obra, a administração não tem parâmetros orçamentários para garantir o preço justo, controlar o aumento de custos e assegurar a qualidade.

Portanto, o argumento de que a contratação integrada traz economia e agilidade é falacioso. Reduzem-se apenas os prazos burocráticos do processo licitatório, mas os prazos de planejamento e de execução persistem os mesmos ou maiores devido a falta de planejamento prévio.

Não se pode esquecer o clamor popular em junho do ano passado por transparência e qualidade na gestão dos recursos públicos.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se aos incisos III e IV ° do art12. ° do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 12º Na fiscalização de controle serão observados o seguinte:

.....
.....
III - nos regimes de empreitada por preço global e empreitada integral, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, os objetivos da fiscalização estarão definidos pelas finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica e a complexidade e especificidade do objeto contratado.”.

IV – nos regimes de empreitada por preço global e empreitada integral, não caberá a revisão do orçamento de referência quando este já tiver sido aprovado pelo Tribunal de Contas responsável pela fiscalização e controle.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 559/2013 extingue o polêmico Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), criado pela Lei No. 12.462, de 04 de agosto de 2011, tendo como objetivo as licitações e contratações de obras e serviços relacionados com os megaeventos esportivos da Copa do Mundo da FIFA e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, com o que estamos inteiramente de acordo.

Ocorre que, paradoxalmente, o PLS 559/2013 mantém a “contratação integrada”, modalidade criada justamente para viabilizar o RDC. Em outras palavras, torna inócua (para não dizer que apenas simula) a extinção do RDC. Com o agravante da “contratação integrada” ser ampliada para todas as obras e serviços de



engenharia e arquitetura objeto de licitações públicas, em todas as esferas administrativas.

Na “contratação integrada” o contratante transfere para o contratado a responsabilidade de elaborar e desenvolver os projetos completo e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. O contratante ficaria responsável apenas pela elaboração do anteprojeto com dados técnicos muito superficiais para caracterizar a obra ou serviço.

Os malefícios da medida foram exaustivamente expostos no recente debate sobre a MP 630/13, que estancou a generalização do RDC e, temporariamente, da “contratação integrada”, para todas as obras e serviços de todos os entes federativos. Em síntese, a “contratação integrada” é:

Incompatível com o zelo que os governantes devem ter pelas obras públicas, uma vez que a contratação baseia-se apenas em um simples anteprojeto;

Um enorme risco para a ética nos negócios públicos, na medida em que os projetos e obras ficam em mãos de uma única empresa ou consórcio, dificultando a fiscalização e a ampliando o potencial de corrupção.

Entende-se que é preciso separar claramente a contratação dos projetos completo e executivo da licitação do construtor. Sem um projeto completo elaborado antecipadamente à contratação da obra, a administração não tem parâmetros orçamentários para garantir o preço justo, controlar o aumento de custos e assegurar a qualidade.

Portanto, o argumento de que a contratação integrada traz economia e agilidade é falacioso. Reduzem-se apenas os prazos burocráticos do processo licitatório, mas os prazos de planejamento e de execução persistem os mesmos ou maiores devido a falta de planejamento prévio.

Não se pode esquecer o clamor popular em junho do ano passado por transparência e qualidade na gestão dos recursos públicos.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 2º do inciso I do art. 14 do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 14

I -

.....§ 2º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso I deste artigo, como prestador de serviços, consultor ou técnico, durante a execução do contrato, nas funções de assessoria técnica de projetos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

JUSTIFICAÇÃO

Ajustes ou alterações de projetos, eventualmente necessários em função de fatos imprevisíveis, ocorridos durante a execução das obras, deverão ser executados pelo próprio autor do projeto, pois ele tem o conhecimento integral do processo que originou a solução existente. Este procedimento também mantém a responsabilidade técnica do projeto, evitando a divisão de responsabilidades e problemas jurídicos relativos aos direitos autorais.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 7º inciso III, § 8º e § 9º do art. 43 do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 43

.....
§ 7º. Se o edital prever o critério técnica e preço, as exigências não poderão ser genéricas ou imprecisas o processo terá o seguinte procedimento, nesta ordem:

I -

.....
II -

.....
III - análise das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e início de lances;

§ 8º. No caso de licitação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, se o edital prever o critério melhor técnica ou técnica e preço, o processo terá o seguinte procedimento, nesta ordem:

I - análise e pontuação, pelos critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, das propostas técnicas, a qual compreenderá a demonstração técnica do conhecimento do objeto, metodologia, organização, tecnologia, tratamento das informações e apresentação de variantes para enfrentamento de imprevistos;

II - a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas e a qualidade dos recursos materiais a serem fornecidos ou utilizados nos trabalhos, e para a sua execução;

III - no caso de técnica e preço, análise das propostas de preços dos licitantes que tenham atingido na proposta técnica a pontuação



mínima estabelecida no instrumento convocatório, e classificação dos proponentes de acordo com a média ponderada das notas das propostas técnicas e de preços, em conformidade com os pesos pré-estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - no caso de melhor técnica, após o julgamento das propostas técnicas, análise da proposta de preço do licitante melhor pontuado e que tenha atingido a pontuação mínima estabelecida no instrumento convocatório e, a critério da Administração, negociação das condições propostas, tendo por base os valores de referência do edital e os serviços propostos pelo licitante em questão;

V - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação que estejam na margem de até dez por cento inferior à proposta técnica classificada em primeiro lugar.

§ 9º. No caso de concurso, o julgamento poderá ser feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

§ 10. É permitida a contratação de consultor externo para auxiliar nos julgamentos em concursos e na avaliação de proposta técnica, aplicando-se neste caso as vedações previstas no art. 14, desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Adequação do julgamento das licitações de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, para garantir a seleção por critérios preponderantemente técnicos, evitando a seleção só por critérios de predominância de preços. Os parágrafos 8º e 9º do texto original foram renumerados para 9º e 10, respectivamente.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se aos incisos I e II do art. 57 do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 57

.....
I - para a contratação de obras e serviços de engenharia, em valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas;

II - para a contratação de outros serviços e compras, em valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....
Inclusão do inciso XIII: na contratação do autor do projeto de obra, para execução de alteração no projeto de obra.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores propostos no texto original violam a moralidade administrativa e os princípios da isonomia e impessoalidade uma vez que possibilita que a maioria das contratações da Administração Pública se dê por dispensa de licitação. Este instituto é uma exceção e neste projeto será a regra das contratações.



Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 3º do art. 66 do Projeto de Lei do Senado 559 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 66

.....
§ 1º

§ 2º

§ 3º É vedado o emprego de ata de registro de preços para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual.

JUSTIFICAÇÃO

A ata de registro de preços é válida quando se sabe exatamente qual será o objeto da contratação e no caso dos serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual o escopo do trabalho pode ser de complexidade imprevisível, exigindo profissionais altamente qualificados ou especializados.



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 03 de setembro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício CAU/BR nº 589/2014-PR	Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil	Apresenta observações e sugestões relativas ao Projeto de lei 559/2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências.
Ofício nº 152/ONSV/2014	Observatório Nacional de Segurança Viária	Solicita que seja dado o devida andamento ao Projeto de lei da Câmara (PLC) nº 43 de 2008.
Ofício nº 037/2014	Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados	Repudia a inoportuna e equivocada manifestação lançada a respeito da Pec 59/13. Solicita que a mesma seja aprovada.
Ofício nº PR-546/2014	Instituto dos Advogados Brasileiros	Encaminha cópia do Parecer, Indicação nº 011/2014 (Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6.094/13) para apreciação de Sua Excelência, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Atenciosamente,

Recebi em _____
Hora: _____

3, 9, 2014

Pérsio Henrique Barroso - Mat. 226091
Secretaria-Geral da Mesa

Emília Maria Silva Ribeiro Curi
EMILIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS nº 559 DE 2013
Fl. 792